

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

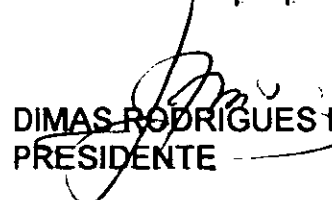
Processo nº. : 13921.000157/96-65
Recurso nº. : 14.183
Matéria. : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DIRCEU TURRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.283

IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUEL - Valores constantes de comprovantes de pagamento de salários como descontos referentes a aluguel comprovam o recebimento de rendimentos a este título.- IRPF - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO DO RESULTADO - Apresentando o contribuinte comprovantes de receitas e despesas, de forma a possibilitar a apuração do resultado da atividade rural, descabe o arbitramento, apesar da intempestividade da apresentação da escrituração, visto que arbitramento é forma de se apurar o resultado e não penalidade. - IRPF - ARBITRAMENTO DE DESPESAS - Incabível a presunção de consumo do total financiado, arbitrando-se o total de despesas pelo equivalente a este total. Deve-se considerar como despesas o total comprovado. - IRPF - APURAÇÃO MENSAL - Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão devem ser apurados mensalmente, devendo os valores lançados serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos da IN SRF nº 46/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU TURRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283
Recurso nº. : 14.183
Recorrente : DIRCEU TURRA

RELATÓRIO

DIRCEU TURRA, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 220), recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 27.08.97 (AR de fl. 227), por meio de recurso protocolado em 25.09.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 168/186 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1995, exigindo-lhe o crédito tributário de 277.309,15 UFIR, tendo sido constatadas as seguintes infrações sumariadas no Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 164/167:

1.) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física constantes como descontos nos comprovantes de pagamento de salários de pessoal empregado na exploração de atividade rural;

2.) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, cujo resultado foi obtido por arbitramento, tendo em vista a não apresentação de escrituração. Nos anos-calendário de 1992 e 1993 o contribuinte ofereceu à tributação 50% do resultado, sendo os outros 50% tributados pelo cônjuge, e em 1994 declarou pela totalidade; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

3.) omissão de rendimentos evidenciada por aumento patrimonial a descoberto demonstrada nas planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna tempestivamente, apresentando as alegações sintetizadas às fls. 276/278 da decisão recorrida, que leio em sessão.

A decisão recorrida de fls. 275/291 julga o lançamento parcialmente procedente. Rejeita a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, apresentando os seguintes fundamentos, em síntese:

- o Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do auto de infração, tendo sido nele descritas todas as infrações e explicitado os elementos básicos de cálculo, ressaltando-se que o contribuinte analisou em sua impugnação todos os termos e planilhas anexas ao auto;

- o uso de entrelinhas não acarretou prejuízo para o contribuinte;

- no caso dos aluguéis, o enquadramento refere-se à tributação mensal dos rendimentos, estando a infração claramente descrita no Termo de Verificação Fiscal, o mesmo ocorrendo com o arbitramento da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

No tocante ao mérito, assevera que os descontos referentes a aluguéis constantes dos comprovantes de pagamento de salários pagos aos empregados equivalem à declaração do contribuinte, fazendo prova de seu recebimento, não se enquadrando como receita da atividade rural e não se compensando com as despesas de salários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

Em relação ao arbitramento do resultado da atividade rural, afirma ter o contribuinte sido intimado a apresentar escrituração contábil ou escritural, não o fazendo, citando o artigo 4º da IN SRF 125/92 e acórdão CSRF/01-1.009 sobre a matéria. Não procede a alegação de falta de comunicação e que realizava regularmente a escrituração, juntando-a na impugnação, pois além de ser clara a intimação, o documento juntado considera-se datado em 28.06.96, quando foi apresentado ao tabelião e à administração pública, segundo o artigo 370, IV do Código Civil, não ficando provada sua existência anterior à intimação.

Entretanto, considera ter razão o contribuinte quanto à presunção utilizada pela fiscalização de consumo total do recurso financiado no mês da liberação, com reflexo sobre o saldo de recursos, esclarecendo que o que é inadmissível é que o financiamento destinado à atividade rural tributada menos onerosamente acoberte acréscimo patrimonial, devendo-se verificar se o valor financiado guarda correspondência com as despesas de custeio da atividade rural, devendo ser refeita a apuração do resultado na atividade rural. Para tanto foram introduzidos ajustes nas planilhas de fls. 161/163 nos casos de arbitramento, adotando-se dois critérios: somente os valores de financiamento liberados podem ensejar arbitramento equivalente de despesas, e os recursos podem utilizar-se nos meses subseqüentes ao da liberação com o fim exclusivo de acobertar despesas da atividade rural. Desta forma, ficam excluídas do arbitramento as parcelas correspondentes a recursos próprios, e inibe-se o uso de recursos de financiamento para finalidades diversas, imputando-se como despesa arbitrada o máximo entre a despesa comprovada e o saldo de recurso de financiamento, compensando-se o excedente (despesa arbitrada menos despesa comprovada) como recurso nos meses subseqüentes, na proporção das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

despesas comprovadas nestes meses até o consumo do financiamento. No caso do financiamento do programa FINAME, manteve-se o arbitramento correspondente ao consumo imediato, dadas sua especificidade e forma de controle de sua aplicação.

Em relação à alegação de falta do cômputo dos juros do financiamento rural, esclarece que, no caso do arbitramento da atividade rural, as despesas são irrelevantes para este efeito, sendo que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, foram considerados como dispêndios os pagamentos efetivamente realizados, complementando que os juros foram considerados uma única vez e não duplamente.

Tendo em vista que o contribuinte, intimado a comprovar o saldo de aplicações financeiras informado na declaração de rendimentos do exercício de 1993, não o fez, o mesmo foi considerado inexistente. Esclarece também a decisão recorrida o padrão monetário utilizado e sua conversão para UFIR, ressaltando o erro em relação ao recurso referente ao pro-labore do mês de agosto de 1993, considerado como CR\$ 4.639.800,00, sendo correto o valor de CR\$ 4.639,80.

Finalmente determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, I da Lei 9.430/96, aplicando o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106 do CTN.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 298/311, em que preliminarmente alega nulidade da decisão recorrida pela inobservância de norma legal vigente, referindo-se à IN SRF 46/97,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

por ter o julgador singular mantido a tributação mensal quando o correto seria adequá-lo ao disciplinado na referida instrução; por divergência na fundamentação, pois, mesmo afirmando que não se pode presumir como dispendida a totalidade do recurso no mês da liberação, o valor não consumido neste mês não foi considerado como ajuste positivo do próprio mês, e pela inovação na constituição do crédito, pois, modificando o saldo de recursos do mês de agosto de 1993 de CR\$ 5.370.743,91 para CR\$ 1.042.583,71, extrapolou sua competência legal, eis que a constituição de crédito tributário não compete à autoridade julgadora.

Quanto ao mérito, em relação aos rendimentos de aluguel, alega que da folha de salários consta valor simbólico a título de moradia, com a finalidade única de evitar-se reclamação trabalhista, pedindo a inclusão do valor locativo como componente do salário, complementando que a apropriação de despesas de salários pelo líquido representa, no mínimo, pagamento a maior de tributo na atividade rural e que as moradias situadas nos imóveis rurais não se destinam à locação.

No tocante ao arbitramento da atividade rural, afirma que sua manutenção está fundamentada na necessidade de serem comprovadas as receitas e despesas da atividade rural e pela inexistência de escrituração anterior ao procedimento fiscal. Tendo em vista que todas as comprovações foram apresentadas ao fisco, tanto que foi com base nelas que foi elaborado o demonstrativo de apuração da atividade rural, improcede a primeira fundamentação. Quanto à escrituração juntada às fls. 221/270 não se trata de instrumento, documento ou contrato particular, não havendo documento datado de 28.06.96, mas sim autenticação de cópias do referido livro naquela data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, entende que os ajustes positivos feitos pelo julgador singular em período posterior deveria ser feito no próprio mês. Esclarece que os recursos liberados não se prestam simplesmente para cobrir dispêndios do próprio mês, pois em muitos casos, os insumos foram adquiridos anteriormente à liberação do financiamento, exemplificando com financiamento contratado em outubro de 1994 para a compra de insumos, quando parte deles havia sido adquirida em junho/94. Lembra que, nos anos-base de 1992 e 1993, não foram utilizados os recursos do cônjuge declarados em separado (declarações anexas), além de aplicações financeiras, conforme comprovantes que junta. Afirmar, ainda, que foi considerado como integralmente pago o valor de CR\$ 58.600.000,00 referente à aquisição de uma colheitadeira junto à empresa Taisa S.A, porém a importância de Cr\$ 5.892.500,00 foi paga em 02.07.94, conforme declaração da empresa juntada à fl. 371.

Com base em tais afirmativas, refaz a apuração do acréscimo para demonstrar sua inexistência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo recorrente.

A alegada inobservância da IN SRF 46/97, por ter sido mantida a tributação mensal, quando o correto seria adequá-la ao disciplinado na referida instrução não é causa de nulidade da decisão, não se inscrevendo em nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Entretanto, tem razão o contribuinte em seu protesto pela não adequação do lançamento ao critério determinado pela referida norma, matéria que será abordada oportunamente.

Da mesma forma, tem razão o contribuinte quanto aos ajustes promovidos pela decisão ao recalcular o acréscimo patrimonial a descoberto, tanto em relação à adequação do arbitramento das despesas da atividade rural, quanto à correção dos valores no mês de agosto de 1993. Tais ajustes não se traduzem em causa de nulidade da decisão, devendo, entretanto, ser analisados quanto à sua correção, o que também será feito adiante.

Desta forma, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

No tocante ao mérito, três são as matérias a serem abordadas: a tributação dos rendimentos de aluguel, o arbitramento da atividade rural e o acréscimo patrimonial a descoberto.

Com relação aos descontos relativos a aluguéis, demonstrados através da folha de salários pagos pelo recorrente, o mesmo admite tê-los feito, alegando inexistir contratos de locação e que a dedução de valor simbólico a título de moradia tem como única finalidade evitar reclamações trabalhistas. Tal fato, porém, não desnatura sua categoria de rendimentos. Tem razão o recorrente quando afirma que a apropriação das despesas de salários pelo líquido representa pagamento a maior de tributos na atividade rural, visto que a contabilização dos aluguéis como rendimentos implica em considerar as despesas pelo bruto. A despeito da fundamentação da decisão recorrida, este fato não poderia por ela ser considerado, pois o resultado da atividade rural foi obtido por meio de arbitramento, e em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, sua consideração representaria aumento de despesas e, conseqüentemente, agravamento do lançamento.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Quanto ao arbitramento da atividade rural, entendo que a razão está com o recorrente quando afirma que:

"Todas as comprovações de receitas e dispêndios da atividade rural foram ao fisco apresentadas, tanto que, com base nestes documentos foram elaborados pelos autuantes os demonstrativos de apuração da atividade rural de fls. 155 a 157, com a apuração inclusive, de saldos negativos, utilizados na apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

Estando acostado aos autos, todos os documentos necessários à comprovação dos dispêndios e receitas da atividade rural, improcede a alegação de arbitramento pela sua não comprovação, sendo inaplicável ao fato a fundamentação legal e jurisprudência citada, para dar sustentação à decisão recorrida."

É bem verdade, como afirma o julgador monocrático, que o contribuinte somente apresenta a escrituração intempestivamente, juntando-a à peça impugnatória. Por outro lado, deve-se ter em mente que arbitramento não se reveste da característica de penalidade, devendo ser utilizado como último recurso, na absoluta ausência de outro elemento capaz de possibilitar a apuração do real resultado da atividade rural. E não é este o caso dos autos, como bem frisou o recorrente na afirmação acima transcrita, ou seja, a própria autoridade fiscal foi capaz de apurar receitas e despesas, utilizando-se dos documentos entregues pelo contribuinte.

Por tais razões, entendo que não deve subsistir o arbitramento do resultado da atividade rural, devendo ser reformada a r. decisão recorrida no tocante à esta matéria.

Finalmente, é de se analisar o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Pretende o recorrente que este seja recalculado, tanto pela inclusão de recursos como pela exclusão de despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

Pelo lado das despesas, o pedido é de que sejam considerados os valores efetivamente gastos, e não o total dos financiamentos liberados, discordando o recorrente do critério utilizado pelo julgador singular ao proceder o ajuste positivo no mês posterior. A decisão recorrida, fundamentada no § 12 do artigo 67 do RIR/94, que prescreve que "os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial", imputou como despesa arbitrada o máximo entre a despesa comprovada e o saldo de recurso de financiamento, introduzindo para tanto um ajuste positivo nos meses subseqüentes na proporção das despesas comprovadas nestes meses, até o total consumo do financiamento.

A meu ver, a razão está com o recorrente, e a fundamentação é a mesma apresentada pelo julgador singular em relação à utilização dos recursos próprios pactuados, ou seja, "o eventual desvio desses recursos para finalidade diversa da contratada constituiria infração contratual, de interesse restrito às partes contratantes, mas não infração à legislação tributária."

Assim, deve ser feito o acréscimo patrimonial mostrado no demonstrativo de fl. 288 da decisão recorrida, excluindo-se da coluna do dispêndio os valores relativos à diferença entre o valor financiado e a despesa comprovada:

PERÍODO	VALOR (MOEDA DO LANÇAMENTO)
JUNHO/92	11.107.235,54
SETEMBR/92	90.987.527,45
MAIO/93	668.107.722,59

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

AGOSTO/93	374.126,56
SETEMBRO/93	5.428.220,85
ABRIL/94	6.782.694,47
MAIO/94	35.785.095,21
OUTUBRO/94	100.286,35

Deve também ser excluído como dispêndio no mês de março de 1994 o valor de CR\$ 5.892.500,00, pois tal valor foi pago em 02.07.94 com recursos próprios, conforme a declaração da empresa Taísa S.A. Comércio de Máquinas Agrícolas.

Pelo lado dos recursos, o recorrente pede que sejam aceitos, nos anos de 1992 e 1993, os rendimentos declarados pelo cônjuge, as aplicações em caderneta de poupança e fundo ouro do Banco do Brasil e RDB do Banestado que possuía em 31.12.91, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, conforme comprovantes que junta ao recurso.

Conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 164/167, nos anos-base de 1992 e 1993, o contribuinte ofereceu à tributação 50% do resultado da atividade rural, sendo que os outros 50% foram tributados pelo cônjuge Celina Beatriz Cerqueira Martins Turra. Neste caso, tem razão o recorrente quando solicita que tais rendimentos sejam considerados como recursos para cobrir a variação patrimonial a descoberto apurada.

Dessa forma, ao se refazer o cálculo da variação patrimonial, devem ser incluídos como recursos no demonstrativo de fl. 288 os seguintes valores:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

PERÍODO	VALOR (MOEDA DO LANÇAMENTO)
ABRIL/92	21.583.227,00
MAIO/92	2.856.145,00
JUNHO/92	3.100.809,00
JULHO/92	15.634.000,00
FEVEREIRO/93	313.770.710,00
ABRIL/93	227.976.120,00
JUNHO/93	67.553.710,00
AGOSTO/93	144.448,00
NOVEMBRO/93	674.781,00

Quanto às aplicações financeiras declaradas pelo contribuinte em sua declaração de bens como saldo em 31.12.91, e não consideradas pela fiscalização nem pela decisão recorrida por não comprovadas, o mesmo junta ao recurso os documentos de fls. 332/333, comprovando a aplicação em CDB no Banestado, no valor de 10.500.000,00 e em cadernetas de poupança no Banco do Brasil, em montante equivalente a 2.260.925,61, no total de 12.760.925,61. Assim, comprovado tal valor, o mesmo deve ser incluído como recurso.

O recorrente junta, também, diversos comprovantes de aplicações financeiras e respectivos rendimentos relativos aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, que pretende também sejam considerados como origem de recursos.

Neste passo, há que se levar em conta o seguinte fato. Os valores relativos às aplicações não foram computados pela fiscalização como dispêndios, razão porque os saldos das respectivas aplicações também não devem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

sê-lo como recursos. Entretanto, os diversos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras apontam **rendimentos reais líquidos**, que, por este motivo, devem ser considerados como recursos.

Assim, no recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, a partir do demonstrativo de fl. 288, também devem ser incluídos como recursos, além do valor já referido relativo ao mês de janeiro de 1992, os rendimentos reais líquidos das aplicações financeiras nos meses de 1992, 1993 e 1994 em que foram creditados, de acordo com o seguinte:

ANO-CALENDÁRIO DE 1992

Banco do Brasil - Poupança (valor em UFIR, a ser convertido no padrão monetário do lançamento)- fl. 353

Banestado - FAF - fl. 355

Banestado - CDB - fl. 357

ANO-CALENDÁRIO DE 1993

Bamerindus - CDB - fl. 365

Banestado - CDB - fl. 366

Banco do Brasil (RDB) - fev/93 - fl 367 (1º documento)

ANO-CALENDÁRIO DE 1994

Banco do Brasil - RDB - mar/94 - fl. 373

Banco do Brasil - RDB - abr/94 - fl. 374

Bamerindus - CDB - fl. 375



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

Ressalte-se que o recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto acima referido não leva em conta os ajustes promovidos pela decisão recorrida, inclusive a correção por erro de padrão monetário levada a efeito no mês de agosto/93, por representar agravamento do lançamento em relação ao original, como sustentado pelo recorrente em seu apelo.

Necessário será, ainda, adaptar-se o lançamento às orientações da IN/SRF/Nº 46/97, computando-se os valores lançados (rendimentos de aluguéis e saldos porventura remanescentes no recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto) na determinação da base de cálculo anual do tributo, e cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para cancelar a exigência relativa ao arbitramento dos rendimentos da atividade rural e recalcular a base tributável do acréscimo patrimonial a descoberto, de acordo como o acima explicitado, adaptando-se o lançamento às orientações da IN/SRF Nº 046/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

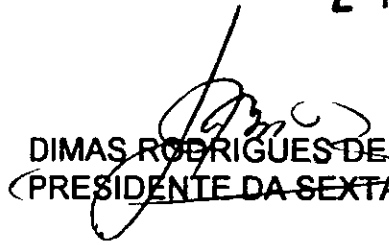
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000157/96-65
Acórdão nº. : 106-10.283

INTIMAÇÃO

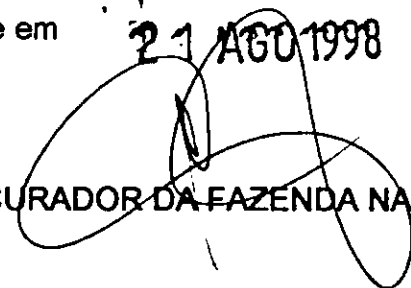
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL